



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1654-43.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** MARCIO ADRIANO CANTELLI ESPINDOLA, CARGO  
DEPUTADO ESTADUAL Nº. 13077

**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas apresentada por MARCIO ADRIANO CANTELLI ESPINDOLA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas eleições gerais de 2014.

O TRE-RS proferiu acórdão, julgando as referidas contas como não prestadas (fls. 34-36), ante a ausência de representação processual, nos termos da ementa abaixo:

Prestação de contas. Candidato. Falta de capacidade postulatória. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

É imprescindível a representação do prestador por meio de advogado, em virtude do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas.

Falta de convalidação por representante habilitado após a notificação do candidato.

Aplicação do disposto no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14. Contas não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, sobreveio requerimento do candidato para que fosse determinada a intimação do advogado para regularização da representação processual – PET nº 184-40.2015.6.21.0000-, tendo o TRE-RS julgado procedente tal pedido, considerando nulo o acórdão que declarou as contas não prestadas (fls. 47-51), consoante depreende-se da ementa que segue:

Petição. Pretensão de anular acórdão que julgou as contas do ora requerente como não prestadas.

A ausência de intimação do advogado do candidato, especialmente com relação à decisão que impõe obrigação a este, configura cerceamento de defesa. Tanto a intimação de inclusão do processo em pauta para o julgamento, como a própria comunicação de seu teor, ocorreram por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, onde sequer constou o nome do patrono. Falha que enseja a nulidade da decisão colegiada. Plausível a relativização da coisa julgada, em face da violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, os quais possuem envergadura constitucional.

Procedência.

Dessa forma, foi determinado o desarquivamento da presente prestação de contas - PC nº 1654-43.2014.6.21.0000-, a juntada da procuração em questão - petição protocolada sob o número 30.518/2016- e o prosseguimento da análise e julgamento das contas em questão (fl. 42).

Em seguida, foram os autos encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI), que opinou pela desaprovação das contas (fls. 78-80), ante as diversas irregularidades apontadas.

O candidato manifestou-se às fls. 88-142, tendo sido os autos remetidos à SCI para nova análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A unidade técnica, então, manteve a manifestação de desaprovação das contas ante a permanência das seguintes irregularidades (fls. 147-149v.): **i)** omissões e erros de registros nas despesas da prestação de contas, no valor de R\$ 6.000,00; **ii)** não comprovação de despesas, no montante de R\$ 57.000,00; **iii)** ausência de lançamentos de despesas e a existência de Dívidas de Campanha, no total R\$ 7.330,28; **iv)** cheques devolvidos, sem comprovação de pagamento com recursos oriundos da conta específica de campanha, no valor de R\$ 7.054,93; **v)** existência de recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 131.000,00, valor que representa 76,85% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 170.450,75).

Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 155).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Na análise às fls. 147-149v., verificou a SCI a manutenção dos apontamentos do parecer conclusivo (fls. 78-80), tendo em vista que não foram apresentadas novas informações nem corrigidas as irregularidades apontadas. Sendo assim, passa-se à análise de cada irregularidade.

### **II.I. Das irregularidades**

#### **II.I.I. Da omissão e não comprovação de despesas e da existência de Dívidas de Campanha**

Destacou a unidade técnica irregularidades envolvendo omissão e não comprovação de despesas, nos seguintes termos - itens I, II, III, VII, VIII e IX (fls. 147-149v.):

(...) **I)** O item a) do Parecer Conclusivo apontou a ausência de registro de despesa com serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), o prestador manifestou-se no seguinte sentido (fl. 88):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Por lapso na contabilidade, não foi juntado o termo de doação eleitoral estimada do advogado que prestou assessoramento jurídico da campanha, sendo que tal termo, por problemas de acesso SPCE, segue em anexo.”

Quanto aos problemas de acesso ao Sistema SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – 2014), alegados pelo prestador, ocorreram no envio eletrônico da prestação de contas segundo documento de fl. 142, cabe destacar que **seriam solucionados com a entrega das peças impressas da Prestação de Contas Retificadora, acompanhadas do arquivo eletrônico que as originou, no protocolo deste tribunal, o que não ocorreu.**

Em que pese a manifestação do prestador e a apresentação do documento de fl. 93 (recibo de doação), **mantém-se a irregularidade eis que ausente o registro e a consequente publicização da doação.**

II) O item b) do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78/80) identificou **transferência efetuada a outro prestador de contas registrada equivocadamente na prestação de contas em exame como despesa ordinária de campanha:**

DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
09/08/2014	Outro / Contrato	20.545.353/0001-84	ELEIÇÕES 2014 TARSO GENRO GOVERNADOR	6.000,00

O prestador manifestou-se (fls. 88/89), dizendo:

“Foram feitas tentativas de retificação, conforme mencionado no item “B”. Ocorre que não foi possível obter recibo de doação da Campanha do Sr. Tarso Genro, em razão do apontamento ter se dado recentemente e a figura jurídica da referida campanha não mais existir.”

Em que pese a manifestação do prestador **permanece o erro nos registros da prestação de contas** pois, como apontado no Parecer Técnico (fls. 78/78v), **a transferência de valores entre candidatos deve ser tratada como doação (art. 19, inciso III da Res. TSE n. 23.406/2014), independente da aplicação dada ao valor e não pode ser lançado em conjunto.** Quanto à alegação relacionada a emissão do Recibo Eleitoral, informa-se que **o beneficiário emitiu os recibos números RS000071, RS000178 e RS000179 (descritos no apontamento a seguir), não apresentados na prestação de contas em exame.**

III) O item c) do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78/80) apontou inconsistência em relação aos batimentos com a prestação de contas do beneficiário que declarou, conforme abaixo, a doação recebida do prestador ora em exame:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	VALOR (R\$)	Nº RECIBO	CPF DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	BENEFICIÁRIO	
					CNPJ	NOME
19/08/14	2.000,00	000130300000 RS000071	00.391.648/0001-36	ODONE RODRIGUES INVESTIMENTOS	20.545.353/0001-84	13 - RS - TARSO FERNANDO HERZ GENRO
15/09/14	2.000,00	000130300000 RS000178	00.391.648/0001-36	ODONE RODRIGUES INVESTIMENTOS	20.545.353/0001-84	13 - RS - TARSO FERNANDO HERZ GENRO
15/09/14	2.000,00	000130300000 RS000179	00.391.648/0001-36	ODONE RODRIGUES INVESTIMENTOS	20.545.353/0001-84	13 - RS - TARSO FERNANDO HERZ GENRO

O prestador não se manifestou. Permanece a irregularidade, vez que, como apontado no Parecer Técnico (fl.78v), os registros na prestação de contas devem ser realizados simultaneamente com os atos praticados não podendo ser lançados em conjunto.

(...)

**VII)** No item h) do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78/80), foi detectada a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais e solicitada a apresentação dos documentos comprobatórios:

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
04/09/2014	Outro	11.862.096/0001-13	PALCCO DESENVOLVIMENTO DE WEB LTDA EPP	15.000,00
10/09/2014	Outro	10.609.183/0001-09	ESQUADRIAS ESPINDOLA LTDA	42.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>57.000,00</b>

O prestador apresentou cópias de Notas Fiscais à fls. 91/92. Na fl. 91 consta nota fiscal do fornecedor Palcco Desenvolvimento Web Ltda. nº 130 cuja data de emissão é 01/10/2014 no valor de R\$ 16.000,00 referente a serviços de agência de publicidade e na fl. 92 consta nota fiscal do fornecedor Esquadrias Espíndola Ltda nº 017 cuja data de emissão é 10/09/2014 no valor de R\$ 42.000,00 referente à Mão de obra.

**Analisadas as notas fiscais apresentadas verifica-se divergência entre o documento apresentado (fl. 91) e os lançamentos efetuados na prestação de contas e a movimentação financeira.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Quanto ao documento de fl. 92 a descrição dos serviços consta como mão de obra não havendo registro de aquisição de material na prestação de contas.**

**Diante do exposto resta mantido o apontamento vez que não é possível atestar a confiabilidade e a credibilidade da prestação de contas em exame.**

**VIII) No item i) do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78/80), foram apontadas divergências conforme segue:**

**1- Ausência de lançamentos de despesas, efetivamente realizadas na movimentação financeira, no valor de R\$ 11.000,00.**

**2- Existência de dívidas de campanha no montante de R\$ 7.330,28 da qual não houve apresentação da documentação de assunção de dívida conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

**Não havendo manifestação por parte do prestador mantém-se o apontamento.**

**IX) No item j) do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78/80), foi detectada a existência de cheques devolvidos na conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados na Conciliação Bancária, conforme abaixo:**

<b>Nº CHEQUE</b>	<b>VALOR</b>	<b>DATAS DE DEVOLUÇÃO</b>
900006	R\$ 2.162,00	16/10/2014 e 23/10/2014
009	R\$ 1.125,00	16/10/2014
900014	R\$ 1.687,50	21/10/2014
900077	R\$ 1.330,43	06/11/2014 e 28/11/2014
900055	R\$ 750,00	02/12/2014 e 19/12/2014
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.054,93</b>	

**Irregularidade que permanece sem manifestação do prestador.** Mantém-se a consideração quanto a prestação de contas ter sido entregue em 14/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**CONCLUSÃO**

Nos itens I, II e III restaram apontamentos referentes omissões e erros de registros nas despesas da prestação de contas, no valor de R\$ 6.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No item VII restaram não comprovadas as despesas, no montante de R\$ 57.000,00, já que a apresentação de documentos não teve efeito saneador.

No item VIII, restou apontamento referente a ausência de lançamentos de despesas e a existência de Dívidas de Campanha, uma vez que não houve registro de pagamento no sistema de prestação de contas e não foi apresentada assunção da dívida por parte da agremiação. A dívida apurada foi de R\$ 7.330,28.

No item IX permanece a existência de cheques devolvidos, sem comprovação de pagamento com recursos oriundos da conta específica de campanha, no valor de R\$ 7.054,93.

**O somatório dos valores que apresentam inconsistências que comprometem a credibilidade e a confiabilidade das contas apresentadas, no total de R\$ 77.385,21 representam 43,52% do total de Despesas Registradas na prestação de contas pelo prestador (R\$ 177.780,28). (grifado).**

Tem-se, portanto, que a manutenção de irregularidades envolvendo a omissão e não comprovação de despesas, além da existência de Dívidas de Campanha, impede a real fiscalização pela Justiça Eleitoral e configura irregularidade grave, não sendo possível se atestar a confiabilidade e a credibilidade da prestação de contas em exame.

Além disso, as irregularidades acima demonstram a inobservância dos **arts. 19, inciso III, 27, §4º, 30, §2º, alíneas "a" e "b", 31, inciso VII e §11, 40, inciso I, alínea "j", e §1º, todos da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Por fim, ressalta-se apenas que as inconsistências apontadas, no montante de R\$ 77.385,21 representam 43,52% do total de Despesas Registradas na prestação de contas pelo prestador (R\$ 177.780,28).

#### **II.I.II. Da existência de recursos de origem não identificada**

A SCI destacou a existência de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos – itens IV, V e VI (fls. 147-149v.):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) **IV)** O item d) do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78/80) apontou, em relação às transferências financeiras descritas na tabela anterior, inconsistências quanto ao Doador Originário dos valores transferidos. A empresa Odone Rodrigues Investimentos, informada na prestação de contas do beneficiário está ausente desta prestação de contas.

Realizada análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se a existência de créditos com a seguinte descrição, onde a identificação dos doadores foi possível pelo CPF/CNPJ informado nos referidos extratos:

Data	HISTÓRICO	CPF / CNPJ	Doador	Valor
20/08/2014	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	40470865091	RUBEN DANILO DE ALBUQUERQUE PICKRODT	1.000,00
21/08/2014	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	391648000136	ODONE RODRIGUES INVESTIMENTOS	10.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>11.000,00</b>

O valor de R\$ 11.000,00 foi considerado como Recursos de Origem Não Identificada (RONI), vez que não lançados no sistema SPCE.

O prestador não se manifestou, deixando de fornecer informações capazes de elucidar e corrigir as irregularidades de sua prestação de contas, impossibilitando o atesto da credibilidade e confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas e caracterizando a existência de RONI.

**V)** O item e) do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78/80), aponta equívoco na forma de lançamento de doações recebidas e, realizada pesquisa de informações cruzadas junto à prestação de contas do doador (Candidato Paulo Roberto Severo Pimenta), constam como Doadores Originários a Direção Estadual e a Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores – PT, conforme segue:

Candidato DOADOR	DATA	VALOR (RS)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
1307 - RS - PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA	01/10/14	30.000,00	00.676.262/0001-70	Direção Nacional	13077070000 0RS000029
1307 - RS - PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA	15/09/14	15.000,00	91.340.083/0001-13	Direção Estadual / Distrital	13077070000 0RS000023
1307 - RS - PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA	02/09/14	35.000,00	00.676.262/0001-70	Direção Nacional	13077070000 0RS000013
1307 - RS - PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA	08/09/14	25.000,00	91.340.083/0001-13	Direção Estadual / Distrital	13077070000 0RS000012
<b>Total</b>		<b>105.000,00</b>			

**Fonte: dados da prestação de contas do candidato 1307 - RS - PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**

O prestador manifestou-se (fl. 89) no sentido de que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Foi realizado o protocolo da prestação de contas retificadora, presencialmente, com os nomes dos doadores originários, sanando a irregularidade apontada.”

**Em que pese a apresentação de documentação (fls. 94/142), verifica-se que a Ficha de Qualificação (fls. 94/95), possui como controle o número 130770700000RS0177833 e Data da Impressão como 27/10/16 e as demais peças entregues (fls. 96/142) possuem como controle o número 130770700000RS0519801 e Data da Impressão como 05/12/16. Tais inconsistências aliadas a ausência do arquivo eletrônico, impedem a recepção, publicização e análise da Prestação de Contas Retificadora no sistema SPCE.**

Do exposto, mantém-se o apontamento conforme o Parecer Técnico (fl.79/79v):

**“Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, IV, autoriza a utilização de recursos próprios dos partidos políticos na campanha eleitoral de 2014, desde que identificada a sua origem. Outrossim, estabelece critérios (art. 20) para que os partidos políticos efetuem o repasse de recursos captados, inclusive em anos anteriores ao da eleição, para as contas eleitorais de campanha referidas no art. 12, § 2º, alínea “b”.**

**Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante e manteve a informação inválida do doador originário, quais sejam as Direções Nacional e Estadual do PT, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.**

**Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 105.000,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 105.000,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.”

**VI) No item f) do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 78/80), foram apontadas informações conflitantes entre os créditos dos extratos e as receitas registradas na prestação em exame, divergindo na identificação dos doadores originários e solicitada a apresentação de documentos comprobatórios para aferição da real movimentação, conforme segue:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INFORMAÇÕES RELACIONADAS NAS RECEITAS				
Data	Recibo Eleitoral	Doador	CPF	Valor
28/07/2014	130770700000RS000003	ANTONIO ALEXANDRE MOURA DE QUADRO	67235140097	2.500,00
28/07/2014	130770700000RS000002	CLAUDIO FERNANDO VARGAS CARDOSO	58007890025	2.000,00
28/07/2014	130770700000RS000004	DANIELI MEDEIROS RIGHI	357369092	2.500,00
28/07/2014	130770700000RS000009	IZABELA SOARES SILVA	87449285134	2.000,00
28/07/2014	130770700000RS000007	JOÃO LUIZ GOMES FECK	36606049091	1.500,00
28/07/2014	130770700000RS000005	MAÍSA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA	33550760078	3.000,00
28/07/2014	130770700000RS000006	MARIA BEATRIZ DOS SANTOS BORGES	28412885015	500,00
28/07/2014	130770700000RS000008	MAURO ALEXANDRE DOS SANTOS	55456367068	1.000,00
				15.000,00

INFORMAÇÕES OBTIDAS NOS EXTRATOS				
Data	Recibo Eleitoral	Doador	CPF	Valor
28/07/2014	DP DINH AG	MARCIO ADRIANO CANTELLI ESPINDOLA	54198534004	7.000,00
28/07/2014	DP DINH AG	MARCIO ADRIANO CANTELLI ESPINDOLA	54198534004	8.000,00
				15.000,00

E, no item g) do citado parecer foram solicitados os canhotos dos Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios.

O prestador manifestou-se (fl. 89), nos seguintes termos:

“O candidato efetuou o depósito destas doações recebidas em espécie, por equívoco, no seu nome, mas as doações forem feitas pelas pessoas acima mencionadas.

Ocorre que os recibos eleitorais dessas doações estão de posse do Coordenador da Campanha, que não foi achado, sendo que, possivelmente, ocorreu o extravio da documentação, estando o prestador buscando solucionar essa situação. Porém, sem sucesso até o momento.”

Em que pese a manifestação do prestador, **não foram apresentados os recibos eleitorais (contrariando o §único do art. 68 da Resolução TSE nº 23.406/2014), que possam comprovar a real identificação dos doadores.**

Tecnicamente considera-se a importância de **R\$ 15.000,00** como **recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014**, pois **não registradas na prestação de contas impossibilitando a identificação da real fonte financiadora da campanha.**

(...)

#### CONCLUSÃO

(...)

Nos itens IV, V e VI restaram apontamentos referentes a Recursos de Origem não Identificada no valor total de R\$ 131.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**O valor que apresenta inconsistências que comprometem a regularidade das contas, no total de R\$ 131.000,00 representa 76,85% do total de Recursos Arrecadados pelo prestador (R\$ 170.450,75).**

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

O valor de R\$ 131.000,00 referente a Recursos de Origem não Identificada deverá ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014. (...) (grifado).

Como bem analisado pela unidade técnica, em que pese as alegações do candidato, o mesmo não se desincumbiu do ônus da identificação da origem das receitas acima mencionadas, constituindo, assim, recurso de origem não identificada o valor de **R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais)**, correspondente a **76,85%** dos recursos arrecadados pelo candidato.

Dispõe o art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pelos candidatos, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional, *in litteris*:

**Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos**, partidos políticos e comitês financeiros **e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Tem-se, portanto, que a importância de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais) deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas encontradas, por estar em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Omissão na apresentação dos recibos eleitorais correspondentes à arrecadação financeira de campanha e dos extratos bancários na sua forma definitiva. Afronta aos artigos 10 e 40, § 1º, "b" e, ainda, 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/14. **Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação de outra candidata. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos (art. 26, § 3º da Res. TSE nº 23.406/14). Falha que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral. Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 176187, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 01/07/2015, Página 2) (grifado).

**Portanto, diante da omissão e não comprovação de despesas, da existência de Dívidas de Campanha e de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), impõe-se a desaprovação das contas.**

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais) recolhida ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pelo **recolhimento da importância de origem não identificada, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), ao Tesouro Nacional**, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Informa esta PRE que efetuou cópia dos autos para encaminhar à instância competente a fim de que seja averiguada possível prática do art. 350 do CE.

Porto Alegre, 19 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmplv5rg1krthvt019gv03kc78881239593377100170619230049.odt